

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000920/95.97
SESSÃO DE : 17 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732
RECURSO N.º : 117.986
RECORRENTE : GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - SUBFATURAMENTO.

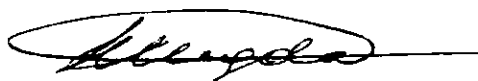
Constitui subfaturamento atribuir valor inferior à mercadoria importada, caracterizada, no presente processo, pela indicação, no despacho aduaneiro de importação, de valor abaixo do constante no Conhecimento de Carga. Aplicada a multa do inciso III, do art. 526, do RA.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPEZO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/06/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732
RECORRENTE : GLENCORE AGROCOMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração contra a empresa acima identificada, em razão da constatação de subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação, tipificando a infração administrativa ao controle das importações, em razão do que foi aplicada a multa do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, correspondente a 100% (cem por cento) da diferença.

A interessada impugnou a ação fiscal de forma assim sintetizada:

- a) a operação foi originalmente contratada entre a impugnante e a empresa Glencore Cereales S.A, da Argentina,
- b) através de aditivo à Guia de Importação, a empresa exportadora passou a ser a Granoco Ltd., com sede em Hamilton, Bermudas;
- c) pelo mesmo aditivo o preço foi ajustado para US\$ 330.00 tonelada;
- d) as modificações acima foram regularmente processadas perante os órgãos competentes;
- e) o subfaturamento pressupõe a prática de atos simulados e, portanto, ocultos, sub-reptícios ou disfarçados;
- f) o aditamento da guia de importação em seu aspecto subjetivo, ou seja, a mudança do exportador, prendeu-se a motivos de ordem comercial;
- g) que a alteração objetiva (mudança do valor da operação) deveu-se à adequação do valor da mercadoria ao preço de mercado;
- h) com essa alteração a empresa evitou a prática do superfaturamento;
- i) a alteração não trouxe nenhum prejuízo aos interesses brasileiros;
- j) a autuação resultou de uma simples suspeita inteiramente infundada.

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, conforme Decisão DRJ/STM Nº UR/02/849/95.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A impugnação apresentada, em tempo hábil, ao Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, não foi acolhida, tendo aquela autoridade mantido a cominação, alegando que:

“A ação fiscal resultou de um bem elaborado trabalho e conseguiu provar que a mercadoria declarada à Aduana Argentina nos despachos de exportação daquela repartição não coincidem com a declaração à Aduana Brasileira nos despachos de importação. Há divergência quanto ao nome do exportador e quanto ao valor da mercadoria.”

Entretanto, tal afirmativa não representa a realidade.

A Recorrente, **Glencore Agrocomercial Ltda.**, é empresa brasileira, que integra grupo econômico multinacional. Da mesma forma, a **Glencore Cereales S.A.**, é uma empresa argentina integrante do mesmo grupo, do qual faz parte também a **Granoco Ltd.**, com sede em Hamilton, Bermudas.

Estas empresas têm o mesmo objetivo social, ou seja: importação e exportação de cereais, e com esse objetivo operam internacionalmente, negociando diretamente compras e vendas, importação e exportação de cereais, em inúmeros países.

A Recorrente negociou com a **Glencore Cereales S.A.**, a importação de 17.700 sacos de 50 Kg de arroz tipo 1 ao preço de US\$ 371.700,00, ao valor de US\$ 420,00 a tonelada, e obteve a respectiva guia para a importação.

Logo a seguir, os preços internacionais começaram a baixar, e, em razão disso, para não ter que arcar com o prejuízo, a Recorrente solicitou à **Glencore Cereales S/A** que repassasse a operação para a **Granoco Ltd.**, até que os preços internacionais se estabilizassem.

Embora o produto negociado continuasse armazenado pela empresa argentina **Glencore Cereales S.A.**, passou para a propriedade da **Granoco Ltda.**

Quando os preços internacionais se estabilizaram em US\$ 330,00 por tonelada, a Recorrente renegociou a aquisição e providenciou o respectivo aditivo à Guia de Importação nº 0813-95/280-4, de 05/04/95, alterando o nome do exportador para **Granoco Ltd.**, os termos da referida renegociação, e, corrigindo o preço do

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

produto para US\$ 330,00 por tonelada, a fim de não infringir a legislação brasileira incidindo em “superfaturamento”.

Nessa circunstância, é correta a informação da Aduana Argentina quando diz que o exportador é a **Glencore Cereales S.A.** Apenas a referida aduana não acrescentou que o produto exportado pela **Glencore Cereales S.A.** era de propriedade da **Granoco Ltd.**

Conforme a própria autoridade julgadora declara:

“É verdade que o Aditivo à C.I., emitido em data anterior ao início do procedimento fiscal, altera, para todos os efeitos, os dados que têm por objetivo modificar a G.I. Mas também é verdade que a autoridade aduaneira apenas é obrigada a aceitar esses dados quando os mesmos refletem a operação a acobertar.” (evidenciamos e grifamos).

Se a própria autoridade declara que é verdade que o Aditivo à G.I., emitido em data anterior ao início do procedimento fiscal, altera, para todos os efeitos, os dados que têm por objetivo modificar a G.I., por que então se recusa a aceitar a própria declaração de veracidade?

Por outro lado, assevera a mesma autoridade julgadora que é o conhecimento que faz prova da posse e propriedade da mercadoria, levando ao entendimento de que a posse e a propriedade têm que obrigatoriamente ser conjuntas e de uma mesma pessoa, e cita o Art. 422 do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto não foi o referido artigo corretamente citado.

Isto porque o preceito em consideração fala em..... “prova de posse ou propriedade da mercadoria”...., o que demonstra que de acordo com o referido regulamento, a posse e a propriedade são independentes.

A conjunção “ou” (disjuntiva), como está colocada, significa que tanto a posse como a propriedade, podem ser objeto de prova: as duas conjuntamente, pertencendo a uma mesma pessoa jurídica, “ou”, ainda, podem ser de pessoas jurídicas diferentes, ou seja, a posse de uma pessoa jurídica e a propriedade de outra.

No caso concreto, foi exatamente o que aconteceu, ficando a posse com a empresa argentina e a propriedade com a das Bermudas, conforme a Recorrente informou às autoridades brasileiras.

Afirma, ainda, a autoridade julgadora, que de acordo com o Art. 424 do mesmo regulamento, os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

da legislação comercial e civil em vigor, e transcreve dos Arts. 586, 587 e 588 do Código Comercial.

Art. 586 do Código Comercial, declara que o conhecimento concebido nos termos enunciados no Art. 575 faz inteira prova entre as partes interessadas. Este último preceito dispõe:

“Art. 575. O conhecimento deve ser datado, e declarar:

1. o nome do capitão, e o do carregador e consignatário (podendo omitir-se o nome deste se for à ordem), e o nome e porte do navio;
2. a qualidade e a quantidade dos objetos da carga, suas marcas e números, anotados à margem;
3. o lugar da partida e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as;
4. o preço do frete e a primagem, se esta for estipulada, e o lugar e forma do pagamento;
5. a assinatura do capitão (art. 577), e a do carregador.”

Como se vê, não consta do referido artigo qualquer referência que possa levar ao entendimento de que a “posse” e a “propriedade” devam, obrigatoriamente, ser de uma mesma pessoa jurídica, e, dessa forma, é perfeitamente legal a posse e a propriedade serem de pessoas jurídicas diferentes, principalmente quando pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Nessas circunstâncias, a importação realizada, tendo como proprietária do produto a **Granoco Ltd.**, sediada em Hamilton, Bermudas, e, a posse, a **Glencore Cereales S.A.**, sediada na Argentina, não padece de qualquer anormalidade ou ilegalidade.

A alegação fiscal de “subfaturamento” é imprópria para fundamentar o enquadramento da autuação, visto que a Recorrente apresentou o Aditivo à Guia de Importação. Caso não o tivesse feito, aí, sim, estaria praticando uma infração legal, mas esta seria a de “superfaturamento”, e justificaria a autuação porque acarretaria uma maior remessa de divisas.

Entretanto, o próprio Aditivo à Guia de Importação constante do processo prova que não houve qualquer falsidade nos atos praticados pela Recorrente, que declarou a origem e o preço correto dos produtos importados.

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

Pela mesma prova, não tem, também, qualquer fundamento legal a afirmativa de que a retificação do preço do produto importado configuraria “subfaturamento”, uma vez que a Recorrente provou abundantemente neste processo ser ele praticado no mercado internacional.

Fosse ela movida pelo propósito de burlar a aduana, não teria apresentado o Aditivo à Guia de Importação, informado os dados que haviam sido alterados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões com os seguintes argumentos:

1. Inicialmente, convém salientar, que constitui subfaturamento atribuir valor inferior a mercadoria importada, caracterizada, no presente processo, pela indicação, no despacho aduaneiro de importação, sujeitando-se a infratora à multa prevista no inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.
2. Conforme consta, a ação fiscal conseguiu provar que a mercadoria declarada à Aduana Argentina nos despachos de exportação daquela repartição não coincidem com o declarado à Aduana Brasileira nos despachos de importação. Observa-se que há divergência quanto ao nome do exportador e quanto ao valor da mercadoria.
3. De acordo com documentação anexada aos presentes autos, observa-se na Guia de Importação que foi indicado como exportador a empresa **GLENCORE CEREALES S/A** e o preço FOB da mercadoria fixado em US\$ 418,50 a tonelada e o frete internacional em US\$ 1,50, somando US\$ 420,00 a tonelada.
4. Através de Aditivo a guia de importação, datada de 05/04/95, alterou-se entre outros itens, o nome do exportador de **GLENCORE CEREALES S/A** para **GRANOCO LTDA** e o valor da mercadoria de US\$ 330,00 a tonelada.
5. Observa-se que o Aditivo à GI emitido em data anterior ao início do procedimento fiscal, altera, para todos efeitos, os dados que têm por objetivo modificar na GI, mas também é verdade que a autoridade é obrigada a aceitar esses dados quando os mesmos refletem operação que estão a acobertar.
6. A documentação que instruiu os despachos de importação relativos às Declarações de Importação nº 015038 e 015039 contém provas

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

mais do que suficientes para afastar a credibilidade inerente ao Aditivo acima referido. O auto de infração, na descrição dos fatos, enumera todas as irregularidades apuradas em cada um dos despachos.

7. Cumpre destacar que os dados contidos no conhecimento de carga, no caso, só poderiam deixar de ser considerados nas hipóteses de falsidade ou por alguma outra causa justificada. Nos Conhecimentos de Cargas nº AR 0347 e AR 0346, consta que o exportador e a empresa argentina GLENCORE CEREALES S/A e que o valor total é de US\$ 469.854,00 e US\$ 392.427,00, respectivamente. Consta, ainda que as mercadorias constantes nesses conhecimentos de cargas referem-se às Faturas Comerciais nº 00700001055 e nº 007-0001054.
8. Desse modo, não se tratando de conhecimentos falsos e nem havendo alegações outras da insurgente a respeito dos mesmos, tem-se que os dados neles contidos, devem prevalecer para todos os efeitos legais. Da mesma forma, em relação aos Conhecimentos, como se vê no verso das folhas 15 a 30, os mesmos foram endossados a ordem da impugnante pela empresa GLENCORE CEREALES S/A, mostrando novamente que a mercadoria era de propriedade dessa empresa e não como diz a impugnante em seu despacho de importação, da GRANOCO LTDA. No mesmo sentido os Manifestos de Transporte Internacional nº 316 e 318 em que consta como remetente das mercadorias a empresa GLENCORE CEREALES S/A.
9. Para provar, mais uma vez o que já se encontrava provado no despacho de importação, a autoridade fiscal da Aduana Brasileira foi buscar junto à Aduana Argentina, elementos que provam que naquele País constou como exportador a empresa GLENCORE CEREALES S/A e que o valor das mercadorias relativas a esses despachos era US\$ 862.281,00.
10. As alegações do contribuinte no sentido de que a prática do subfaturamento requer atos simulados corresponde à realidade dos autos deste processo, haja vista a apresentação de documentos diferentes para a Aduana Argentina e para Aduana Brasileira relativos a uma mesma operação. Tal argumento de que a alteração do valor da operação foi para ajustá-lo ao preço de mercado teria sentido desde que os documentos que instruíram os despachos aduaneiros de importação também refletissem essa alteração, fato que não ocorreu no presente caso.

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

11. Portanto, ao sustentar que dessa alteração não tenha ocorrido nenhum prejuízo aos interesses brasileiros, não é suficiente para tornar insubsistente o presente Auto de Infração, porque se houve ou não prejuízos aos interesses brasileiros não foi investigado nestes autos, eis que a matéria refoge a competência da Secretaria da Receita Federal. Logo, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, de acordo com o art. 499 do RA.
12. Desse modo, correto é o entendimento da DECISÃO DRJ/STM, ao julgar procedente o lançamento de que trata o Auto de Infração/Notificação, às fls. 01 a 06, devendo o contribuinte ser intimado a pagar a multa por infração administrativa ao controle das importações.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

VOTO

A decisão de Primeira Instância está muito bem fundamentada, motivo pelo qual adoto-a como parte integrante do meu voto, transcrevendo-a abaixo:

“A impugnante tomou ciência do auto de infração em 18/07/95 (fls. 01) e impugna a ação fiscal em 18/08/95, tempestivamente, através do arrazoadado de fls. 43 a 46, juntando documentos conforme fls. 47 a 50.

No presente caso, a regularidade ou não da importação está decididamente relacionada com o valor da mercadoria importada.

A ação fiscal resultou de um bem elaborado trabalho e conseguiu provar que a mercadoria declarada à Aduana Argentina nos despachos de exportação daquela repartição não coincidem com o declarado à Aduana Brasileira nos despachos de importação. Há divergência quanto ao nome do exportador e quanto ao valor da mercadoria.

Conforme documentos anexos ao expediente da Aduana Argentina, de 28/junho/1995 (fls. 34) dado em resposta ao Ofício DRF/UNA/01/334/95, de 27/06/95 da Aduana Brasileira (fls. 35) foi declarada àquela aduana que o exportador é a “GLENCORE CEREALES S.A.” (fls. 36/37 e 39/40) e que a soma das mercadorias exportadas representavam US\$ 862,281.00 (oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e um dólares norte americanos) conforme folhas 37 (US\$ 392,427.00) e 40 (US\$ 469.854,00). Esses valores representam US\$ 420.00 a tonelada (US\$ 392,427.00 dividido por 934,35 - fls. 37 e US\$ 469,854.00 dividido por 1.118,70 - fls. 40).

Na Guia de Importação (fls. 19 e 28) foi indicado como exportador a empresa “GLENCORE CEREALES S/A” e o preço FOB da mercadoria fixado em US\$ 418,50 a tonelada e o frete internacional em US\$ 1.50, somando US\$ 420,00 a tonelada.

Pelo Aditivo à G.I. nº 0813-95/280-4 (fls. 20 e 29), de 05/04/95, alterouse, entre outros itens, o nome do exportador de “Glencore Cereales S/A” para “GRANOCO LTD.” e o valor da mercadoria de US\$ 420,00 para US\$ 330,00 a tonelada.

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

É verdade que o Aditivo à G.I. emitido em data anterior ao início do procedimento fiscal, altera, para todos os efeitos, os dados que tem por objetivo modificar na G.I. Mas também é verdade que a autoridade aduaneira apenas é obrigada a aceitar esses dados quando os mesmos refletem a operação que estão a acobertar.

Os documentos que instruíram os despachos de importação relativos às Declarações de Importação nº 015038 (fls. 08) e 015039 (fls. 21) contêm provas mais que suficientes para afastar a credibilidade inerente ao Aditivo acima referido. O auto de Infração, na descrição dos Fatos (fls. 02 e 03) enumera todas as irregularidades apuradas em cada um dos despachos.

Além da própria Declaração de Importação, o Conhecimento de Carga é documento fundamental que deve instruir o despacho aduaneiro de importação. É o conhecimento que faz prova da posse e propriedade da mercadoria. Sobre a matéria o R.A. dispõe, em seu artigo 422, "in verbis".

"Art. 422 - O despacho de importação será instruído com o conhecimento de carga original ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria (DL 37/66. art. 45)".

O mesmo regulamento aduaneiro estabelece que *"os requisitos formais e intrínsecos, a transmissibilidade e outros aspectos atinentes aos conhecimentos de carga devem regular-se pelos dispositivos da legislação comercial e civil em vigor"* (R.A., artigo 424).

O nosso Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850) em seu Capítulo II, que trata *"Dos Conhecimentos"* traz, entre outras, as seguintes disposições, como segue:

"Art. 586 - O conhecimento concebido nos termos enunciados no art. 575 faz inteira prova entre as partes interessadas na carga e frete, e entre elas e os seguradores; ficando salva a estes e aos donos do navio a prova em contrário".

"Art. 587 - O conhecimento feito em forma regular (art. 575).tem força e é acionável como escritura pública".

"Art. 588 - Contra os conhecimentos só pode opor-se falsidade, quitação, embargo, arresto ou penhora e depósito judicial, ou perdimento dos efeitos carregados por causa justificada." (o grifo não é do original).

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

Os dispositivos deixam claro que os dados contidos no conhecimento de carga, no caso, só poderiam deixar de ser considerados nas hipóteses de falsidade ou por alguma outra causa justificada. Nos Conhecimentos de Carga nº AR 0347 (fls. 15) e nº AR 0346 (fls. 30) consta que o exportador é a empresa argentina "GLENCORE CEREALES S.A." e que o valor total FOB da mercadoria é de US\$ 469,854.00 e US\$ 392,427.00, respectivamente. Consta, ainda, que as mercadorias constantes nesses conhecimentos de carga referem-se às Faturas Comerciais nº 007-00001055 e nº 0007-0001054.

Não se tratando de conhecimentos falsos e nem havendo alegações outras da insurgente a respeito dos mesmos, têm-se que os dados neles contidos, pelos dispositivos acima referidos, devem prevalecer para todos os efeitos legais.

Destaque-se ainda, em relação aos Conhecimentos, como se vê no verso das folhas 15 e 30, que os mesmos foram endossados à ordem da Impugnante pela empresa "GLENCORE CEREALES S/A" mostrando novamente que a mercadoria era de propriedade dessa empresa e não, como diz a impugnante em seu despacho de importação, da "GRANOCO LTD."

No mesmo sentido os Manifestos de Transporte Internacional nº 316 (fls. 12) e nº 318 (fls. 32) em que consta como remetente das mercadorias a empresa "GLENCORE CEREALES S.A."

E, finalmente, para provar mais uma vez aquilo que já se encontrava provado no despacho de importação, a autoridade fiscal da Aduana Brasileira foi buscar junto a Aduana Argentina, elementos que provam que naquele País constou como exportador a empresa "GLENCORE CEREALES S.A." e que o valor das mercadorias relativas a esses despachos eram de US\$ 862,281.00 (US\$ 392,427.00 + US\$ 469,854.00), tudo conforme consta às folhas 34 a 41.

A argumentação do impugnante no sentido de que a prática do subfaturamento requer atos simulados corresponde à realidade dos autos deste processo, haja vista a apresentação de documentos diferentes para a Aduana Argentina e para a Aduana Brasileira relativos a uma mesma operação, conforme acima examinado.

O argumento de que a alteração do valor da operação foi para ajustá-lo ao preço de mercado teria sentido desde que os documentos que instruíram os despachos aduaneiros de importação também refletissem essa alteração. O que de fato não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.986
ACÓRDÃO Nº : 302-33.732

Sustentar que dessa alteração não tenha ocorrido nenhum prejuízo aos interesses brasileiros, como fez o impugnante, não é suficiente para tornar insubsistente o presente Auto de Infração. Em primeiro lugar porque se houve ou não prejuízos aos interesses brasileiros não foi investigado nos autos, sendo que por vezes a matéria refoge à competência da Secretaria da Receita Federal, como é o caso, por exemplo, da matéria que envolve aspectos cambiais. Em segundo lugar porque não se questiona sobre os efeitos dos atos praticados, conforme disposições inseridas no parágrafo único do artigo 499 do Regulamento Aduaneiro: "*Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (DL 37/66, art. 94, § 2º)*".

Isto posto, nego provimento ao Recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator